



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730899/2017-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.804 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente AGROPECUARIA TUIUTI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

Declaração de Compensação. Não Homologada. Multa Isolada. Aplicável.

Inexistindo falsidade na declaração apresentada, cabível a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, porém, a exigibilidade do crédito deve permanecer suspensa, até que se encerrem os correspondentes processos de lançamento e de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 35 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **03-86.908 - 4ª Turma da DRJ/BSB** de 29/08/19 (fls. 23 e ss), que considerou improcedente a Impugnação (fls. 10 e ss) interposta contra Notificação de Lançamento (fls. 2 e

ss), que constituiu crédito tributário, a título de Multa Isolada por Compensação Não Homologada.

I - Do Lançamento e da Impugnação

O relatório da decisão de primeiro grau (fls. 23 e seguintes) resume bem o contencioso até então, aqui se o transcreve o essencial:

Trata-se de Notificação de Lançamento N° NLMIC-572/2017 (fls.2/3), onde se constituiu, com fulcro no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, crédito tributário decorrente da não homologação de compensações pleiteadas pelo Contribuinte nas DCOMP

(...)

Cientificado dessa Notificação, o sujeito passivo apresentou impugnação, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, equívoco na emissão da Notificação de Lançamento de Multa ora debatida, já que apresentou Manifestação de Inconformidade no processo nº 13839.907092/2012-91, Cofins Não-cumulativo Mercado Externo, pendente de julgamento.

Desta forma, não há que se falar de multa por não homologação de compensação até que se julgue em definitivo o processo administrativo de crédito.

Observa que o direito creditório pleiteado em sua Declaração de Compensação é legítimo, pois se baseia nos respectivos contratos de mútuo e com a comprovação do recolhimentos realizados pelas empresas Factormix e Diferencial.

Diante de todo o exposto, requer seja determinada a suspensão da cobrança de multa constante na notificação de lançamento e processo de autuação em epígrafe, eis que indevida em face das disposições do art. 151 do Código Tributário Nacional, e do parágrafo 18 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a Impugnação, argumentando, em resumo, que:

(...)

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento decorrente da não homologação de compensações pleiteadas pelo Contribuinte na DCOMP relacionadas no relatório, objeto de análise no Processo Administrativo Fiscal nº13839.907092/2012-91.

Originalmente, o Despacho Decisório Eletrônico-DDE, parte do Processo nº13839.907092/2012-91, indeferindo o pedido de restituição/ressarcimento, pelo motivo de que não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, não homologando as compensações efetuadas, gerou a multa ora em questão.

Em decisão proferida por esta Turma de Julgamento, Acórdão 03-85.801 – 4ª Turma da DRJ/BSB, em 27/06/2019, a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico-DDE foi julgada improcedente, de forma que está sendo mantida a não homologação das compensações (processo nº13839.907092/2012-91), as quais encontram-se vinculadas a imposição da multa isolada no presente julgamento.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Não obstante, conforme destaca pela interessada, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício, nos termos do III do art. 151 do CTN, uma vez que apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, Processo nº 13839.907092/2012-91.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente recuperou parte substancial de sua argumentação contida na Impugnação. Em síntese, os pontos suscitados são os seguintes:

A Recorrente, com base no artigo 3º das Leis 10.637/2002 para PIS e artigo 3º da Lei 10.833/2003 para COFINS, realizou créditos sobre insumos e serviços necessários a atividade que exerce.

Assim, considerando que seu produto final é tributado à alíquota zero, com base no artigo 17 da Lei 11.033/2004 e artigo 16 da Lei 11.116/2005 a empresa protocolou através do programa Perdcomp os pedidos de ressarcimento dos créditos vinculados a saídas para o mercado interno e vinculou compensações de débitos a estes créditos.

Ocorreu, no entanto, que quando efetuada a análise dos créditos pleiteados, a Receita Federal por seus agentes glosou parcialmente o crédito e por consequência não homologou integralmente as compensações vinculadas, motivo pelo qual a Impugnante, inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade.

(...)

Verifica-se que a Impugnante agiu na forma prescrita pela legislação, mas como sofreu glosa parcial sobre a qual apresentou Manifestação de Inconformidade com o objetivo de reverter as glosas sofridas, uma vez que infundadas, bem como para suspender a exigência dos débitos decorrente da não homologação das compensações, conforme previsto na legislação. Cabe verificar as disposições do Código Tributário Nacional:

[art. 151 do CTN]

Como se vê a Manifestação de Inconformidade em face das disposições do CTN, dos demais textos legais suspendem qualquer exigência de crédito tributário.

Pois bem. Tudo isso é dito para que possamos avaliar a cobrança da multa ora pretendida pelo fisco como base no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 que dispõe:

(...)

Ocorre que o mesmo artigo no parágrafo 18 já apresenta a condição em que a referida multa não pode ser exigida. Cabe transcrever:

(...)

Diante do texto legal transcrito resta comprovado o equívoco da Receita Federal ao emitir o auto de Infração de Multa ora debatida por não compensação dos impostos.

Desta forma, não há que se falar de multa por não homologação de compensação até que se julgue em definitivo o processo administrativo de crédito.

(...)

A Recorrente, ao final, requer “**a suspensão da cobrança de multa constante na notificação de lançamento e processo de autuação em epígrafe, eis que indevida em face das disposições do art. 151 do CTN - Código Tributário Nacional e do parágrafo 18 do artigo 74 da Lei 9.430/1996**”.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

Mérito

A multa isolada aplicada, em razão de compensação não homologada, tem por base legal o § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74.

(...)

§ 17. Será aplicada **multa isolada de 50%** (cinquenta por cento) **sobre o valor do débito** objeto de declaração de **compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (gn)

(...)

Ante o fato incontroverso, pois não contestado, de que diversas compensações declaradas foram parcialmente não homologadas pela Unidade Local, conforme listadas à fl. 3 no anexo à NL, a Autoridade Fiscal lavrou a Notificação de Lançamento para aplicar a penalidade pecuniária.

Ora, o pedido do Recorrente é o mesmo que apresentara em sede de Impugnação: “**suspensão da cobrança de multa constante na notificação de lançamento e processo de autuação em epígrafe, eis que indevida em face das disposições do art. 151 do CTN - Código Tributário Nacional e do parágrafo 18 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.**”, que já se encontra satisfeito, pois, decorre da disposição legal justamente citada:

Art. 74.

(...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, **fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17**, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

A teor do que dispõe o § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e, mais ainda, do que disciplina o inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172 (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Resulta dos citados normativos legais que a exigibilidade do crédito constituído encontra-se suspensa por duas causas distintas, a primeira porque o lançamento da multa fora impugnado e, embora mantido na primeira instância administrativa, ainda está em fase de recurso; e a segunda porque o Despacho Decisório, que homologara apenas parcialmente a compensação, também fora contestado por meio de Manifestação de Inconformidade, dada como improcedente na DRJ, o contencioso fora mantido mediante recurso voluntário, que está em fase de apreciação na segunda instância.

Quando a Recorrente afirma “*desta forma, não há que se falar de multa por não homologação de compensação até que se julgue em definitivo o processo administrativo de crédito*”, razão não lhe assiste, pois, não há falar de **exigência da multa** até que se julgue em definitivo os dois processos administrativos, o da compensação e o do lançamento.

Do exposto, VOTO por conhecer do Recurso, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias